

Gabinete do Vereador Elias Vargas de Oliveira Poder Legislativo

Página 1 de 1

### AUTÓGRAFO DA LEI Nº 836 DE 24 DE OUTUBRO DE 2022 AUTOR: ELIAS VARGAS DE OLIVEIRA (Elias Vargas)

"DISPÕE **EMENTA**: **SOBRE** OBRIGATORIEDADE NO ENSINO **OFERTA** FORMAL A **EDUCATIVAS** ATIVIDADES RELACIONADAS À CIDADANIA, ÉTICA E EDUCAÇÃO FAMILIAR A SEREM DESENVOLVIDAS NAS INSTITUIÇÕES DA PÚBLICA MUNICIPAL NO ÂMITO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Artigo 1º** - Torna obrigatória no ensino formal a oferta de atividades educativas relacionadas à cidadania e ética e educação familiar a serem desenvolvidas nas instituições da Rede Pública Municipal de Porto Real, englobando:

- I Educação Infantil;
- II Ensino Fundamental;
- III Ensino Médio:

Artigo 2º - A oferta de projetos educativos tem por objetivo:

- I A partir da educação infantil, fazer tomar conhecimento sobre documentos oficiais, como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança de Adolescente, a Declaração dos Direitos Humanos e demais normas correlatas, sempre atenta à linguagem mais apropriada a faixa etária e priorizando o fortalecimento entre a escola e a família;
- II Incentivar a formação ética e moral dos alunos, abrindo-se espaço para discussão, troca de ideias e vivências;







#### Gabinete do Vereador Elias Vargas de Oliveira Poder Legislativo

Página 2 de 2

- III Defender o princípio democrático, a dignidade da pessoa humana e a liberdade com responsabilidade;
- IV Criar atividades que incentivem preservação o meio ambiente, na busca do desenvolvimento sustentável:
- V Fortalecer e projetar os valores éticos da cidadania;
- VI Fomentar o acesso e a reflexão crítica dos alunos sobre assuntos de interesse escolar e profissional;
- VII Incentivar a solidariedade e o respeito à diversidade social, cultural e religiosa;
- VIII Incentivar de forma prática o desenvolvimento da Língua Brasileira de Sinais Libras;
- IX Respeitar as individualidades e as necessidades especiais, visando à inclusão de alunos no ambiente escolar e no mercado de trabalho;
- X Promover ações preventivas e educativas relativas ao planejamento familiar;
- XI Estimular a prática de esportes ou atividades artísticas, melhorando o intelecto, o condicionamento físico e o trato social do indivíduo no seio familiar e na sociedade.
- **Artigo 3º** A realização das atividades educacionais terão como referência os parâmetros estabelecidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais e abordarão o estudo dos seguintes conteúdos:
- I Direitos humanos, sociais, políticos e garantias fundamentais dos cidadãos;
- II Valores éticos, morais e cívicos em que se fundamentam a sociedade;
- III Direitos e deveres da criança e adolescente;
- IV Proteção da saúde e prevenção do risco, com ênfase nas áreas da violência, do comportamento alimentar, do consumo de substâncias tóxicas, do sedentarismo e dos acidentes em contexto escolar e doméstico;
- VI Promoção do voluntariado na defesa de valores fundamentais, como a solidariedade, a entreajuda e o trabalho.







Gabinete do Vereador Elias Vargas de Oliveira Poder Legislativo

Página 3 de 3

**Artigo 4º** - Para a realização do disposto nesta Lei, a Prefeitura de Porto Real, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, poderá realizar parcerias, convênios com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil, possuidoras de reputação comprovadamente ilibada e corpo técnico gabaritado.

§1º Fica autorizado a celebração de convênios entre a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo e a Polícia Militar, a Polícia Civil, a Defensoria Pública, o Ministério Público com vistas à utilização de seu quadro técnico de servidores, para ministrarem palestras ou seminários relativos a temas atinentes às suas atribuições institucionais ou aqueles descritos no Art. 3º e seus incisos, conforme capacitação.

§2º Fica autorizado a celebração de convênios entre a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo e Entidades de Educação Privadas, com vistas à utilização de suas dependências, para execução atividades que não sejam passíveis de realização nas dependências de unidades públicas.

**Artigo 5º** - O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias no que couber.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente à sua publicação.

CARLOS ANTONIO DE LIMA Presidente ELIAS VARGAS DE OLIVEIRA 1° Vice Presidente

FÁBIO NUNES MAIA 2° Vice Presidente REMAN MARCIO DE JESUS SILVA 1º Secretário

RONÁRIO DE SOUZA DA SILVA 2° Secretário







Gabinete do Vereador Elias Vargas de Oliveira Poder Legislativo

Página 4 de 4

#### **JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade de estabelecer um ponto de partida para a implementação de ações dos Poder Público no sentido de combater a violência entre os jovens, formando uma sociedade cada vez mais justa e solidária. Neste sentido, a presente proposição busca trazer dentro do reconhecimento das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direitos protegidos pela lei, a reafirmação da proteção de pessoas que vivem em períodos de intenso desenvolvimento psicológico, físico, moral e social. O direito à educação da criança e adolescente consiste em um assunto amplo, com abrangência em diversas áreas. O Parâmetro Curricular Nacional determina que a comunidade escolar deve articular um projeto de educação capaz de despertar as habilidades e desenvolver as capacidades dos alunos, de forma a transformarem suas realidades. Assim, devem os professores, em meio às matérias tradicionais, exercícios e outros, promover atividades que proporcionem aos alunos a compreensão de sua importância para o mundo e de como eles podem mudar toda a realidade com simples atos. Ou seja, quando os alunos entendem que cidadania é ir além de direitos e deveres, que é lutar por um mundo melhor, que é agir para que as pessoas estejam mais solidárias e fazer com que a sua realidade e daqueles que estão à sua volta sejam transformadas, realmente a escola estará formando cidadãos. Neste diapasão, verifica-se que este projeto de lei institui a oferta de atividades educacionais no ensino formal, tais como palestras sobre cidadania, ética moral e cívica, não importando em qualquer alteração de estrutura ou atribuição de órgão do Poder Executivo. Tampouco trata de remuneração ou regime jurídico de servidores. Muito menos se diga que a proposição em comento importa em definir currículo escolar. Ela não criou, suprimiu ou modificou conteúdo de disciplinas escolares. Ao contrário, a proposta em foco tem natureza educativa, buscando difundir informações a determinado grupo de vulneráveis sobre tema que lhes é sensível, passando ao largo de qualquer intuito de organização interna da Administração.

CARLOS ANTONIO DE LIMA Presidente ELIAS VARGAS DE OLIVEIRA 1º Vice Presidente

FÁBIO NUNES MAIA 2° Vice Presidente

REMAN MARCIO DE JESUS SILVA 1º Secretário

RONÁRIO DE SOUZA DA SILVA 2° Secretário



